

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº11.947, de 16 de junho de 2009 para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, **a distribuição de Cartão Alimentação Escolar para aquisição de gêneros alimentícios**. Os custos do projeto serão cobertos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e eles serão distribuídos aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de Cartão Alimentação Escolar, para aquisição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Art. 2º O art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, **em caráter excepcional**, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, **de Cartão Alimentação Escolar**, para aquisição de gêneros alimentícios.

Os custos decorrentes desta Lei serão cobertos pela conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae.

§ 1º O cartão Alimentação Escolar é benefício financeiro destinado à complementação da alimentação das crianças e adolescentes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 2º O cartão Alimentação Escolar será distribuído aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

§ 2º O Cartão Alimentação Escolar a ser distribuído será em forma de cartão magnético bancário, inclusive podendo ser utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 3º O benefício do Cartão Alimentação Escolar terá o valor de no mínimo R\$ 60,00 (sessenta) reais por criança ou adolescente matriculado.

§ 4º é proibida a utilização do cartão para adquirir bebida alcoólica e cigarros.

§ 5º A Execução e a gestão descentralizadas referidas neste artigo serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º A fiscalização do disposto nesta Lei caberá exclusivamente aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 7º O Cartão Alimentação Escolar poderá ser utilizado nos estabelecimentos credenciados no segmento de comércio varejista de gêneros alimentícios, incluindo supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados e padarias. (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial de Saúde, declarou em janeiro de 2020, pandemia global do coronavírus, sendo uma emergência de saúde pública de interesse internacional, devido aos altos riscos de contaminação. Incluem-se, entre as recomendações de prevenção, a limpeza e higienização do local de trabalho, a promoção regular de limpeza das mãos e a disposição de lenços em locais de fácil acesso. Também foi recomendado evitar multidões e sugerido o teletrabalho no caso de epidemia.

No dia 7 de abril foi aprovada a Lei 13.987, que alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, início de fevereiro, permitindo que durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, **dos gêneros alimentícios** adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.

Muitos alunos de escolas públicas só têm acesso à alimentação na escola e por esse motivo ficam, no período de suspensão das aulas, passando fome.

Em alguns estados brasileiros a alimentação escolar para os alunos da rede pública, beneficiários do programa Bolsa família e que possuem o Cartão Material escolar, é feita através do recebimento do benefício do valor da refeição. O valor da refeição é transferido para as famílias conforme os dias letivos referentes à vigência da suspensão das aulas.

Outros estados estão distribuindo cestas alimentícias, o que tem causado enorme preocupação, pois nestes momentos ocorrem enormes aglomerações expondo os pais e alunos a uma situação de risco de contágio de doenças infectocontagiosas.

O relatório do [Cenário da Infância e Adolescência no Brasil \(2019\)](#), da [Fundação Abrinq](#), aponta que [47,8% das crianças brasileiras vivem na pobreza](#), sendo, portanto, dependentes do Estado para suprir às suas necessidades alimentares.

Muitas dessas crianças em situação de pobreza dependem das escolas que frequentam para se alimentarem. E o período de recesso e férias, que parece tão bom para outras crianças, pode ser aterrorizante para elas.

A situação é tão crônica que as crianças submetidas a essa condição de pobreza e desnutrição tem sérias dificuldades e deficiências de aprendizagem. A disponibilização de alimentação na escola é certamente uma ação mitigatória a repetência a evasão escolar. (mudar)

A presente proposição encontra amparo na Constituição da República, que dispõe em seu art. 3º que é objetivo fundamental à erradicação da pobreza. Preceitua, ainda, em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação.

Portanto, é obrigação do Estado alimentar a criança e o adolescente visando garantir a dignidade da pessoa mais humilde, sua integridade física e psíquica.

Em face do exposto, e dada a importância de preservar a saúde física e psicológica das crianças, adolescentes e jovens que estão fora das escolas devido à pandemia, visando proporcionar-lhes dignidade, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputada Rejane Dias

